



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.196 - SC (2011/0233062-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S) - SC017788B
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
INTERES. : COMÉRCIO E TRANSPORTES GRABOWSKI LTDA
INTERES. : LEILA ETELVINA GRABOWSKI
INTERES. : ISA GRABOWSKI
INTERES. : JOSÉ GRABOWSKI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões. Afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional.
2. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Em execução, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. O processo executivo deve se desenvolver nos limites da decisão exequenda. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.196 - SC (2011/0233062-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ESTEVÃO RUCHINSKI interpõe agravo interno contra a decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Aduz que não há necessidade de reexame de provas.

Reitera as teses encartadas no recurso especial, enfatizando a ofensa à coisa julgada e a má valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.196 - SC (2011/0233062-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece prosperar.

Rememoro os termos da deliberação singular:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão que tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. DECISUM ESCORREITO ANTE A IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO MÉRITO DE ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM EXCESSIVO. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO. ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

"O caso em tela, restrito ao direito patrimonial, não comporta a flexibilização do instituto, uma vez que a coisa julgada, posta a serviço da segurança jurídica, não deve ser afastada em proveito do princípio que veda o enriquecimento sem causa, como o fez o digno magistrado a quo, salvo quando fundado em lei inconstitucional" (Apelação Cível n. 2009.003843-9, de Brusque, Rel. Des. Sérgio Baasch Luz, j. em 1-4-2009).

"São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença" (STJ, REsp 987.388/RS, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24-3-2008).

Nas circunstâncias do caso concreto, a aplicação do princípio da causalidade somado na medida da sucumbência da parte na lide produziria uma situação claramente anti-isonômica, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir o princípio da razoabilidade e da interpretação conforme a constituição para atenuar essa disparidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, promovendo-se a correção, de ofício, de omissão, sem influência no resultado.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 21, 131, 467, 468, 471, 472, 473 e 535, I, II, do Código de Processo Civil (CPC), o exequente reclama de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa à coisa julgada. Afirma que houve má valoração da prova e desrespeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

Anoto, primeiro, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, claro e motivado, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC.

A respeito da "interpretação de dispositivo transitado em julgado que condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios ao agravante", o Tribunal estadual, confirmando a decisão do juiz de primeiro grau, "interpretou o mandamento jurisdicional no sentido de que o réu teria sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 7.172,20), ou seja, após a diminuição determinada pelo mesmo acórdão".

O título judicial transitado em julgado, conforme destacado no acórdão recorrido, enunciou que "os honorários são arbitrados definitivamente para a execução em 10% sobre o valor atualizado da dívida, distribuindo-se reciprocamente na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, assim como as custas processuais (fls. 233/234) (grifou-se)".

Assim, ao pretender o reexame da questão, sob a alegação de que teria havido má valoração da prova e ofensa ao livre convencimento do magistrado, o recorrente pretende, na verdade, a realização de novo juízo valorativo, a partir de reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, que a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Pessoa Jurídica) não demonstrou a necessidade do benefício da justiça gratuita.

2. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não se trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 446.878/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral e de que "o banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido" (AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 7/10/2009).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas do caso, foi categórico em afirmar a atuação negligente da instituição financeira agravante. A reversão de tal conclusão, com o acolhimento da alegação de que ocorreu indevida valoração das provas colacionadas aos autos, implica o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio protesto indevido, operando-se in re ipsa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1379514/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/10/2011)

Importante lembrar, nesse ponto, que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado no CPC. A propósito: *"O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos"* (AgRg no REsp 761067/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13/2/2006).

Ademais, o juiz de primeiro grau é o destinatário da prova e, por estar próximo dos fatos e das partes, tem melhor condição de analisar as provas necessárias ao esclarecimento da causa e de indeferir as procrastinatórias. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à produção de prova oral, implica o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

2. O magistrado é destinatário da prova, assim, cabe a ele avaliar quanto à sua necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória.

3. Não é possível aferir a recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que pertence ao STF a atribuição de analisar decisão que julga válida lei em face da Constituição em recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 850.151/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a necessidade de produção de prova pericial e oral, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, reputando inócua, portanto, a configuração de cerceamento de defesa. A revisão de tais conclusões pressuporia o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 476.733/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional pela Corte de Justiça que analisa, ponto a ponto, as alegações suscitadas na apelação, inclusive com exposição em tópicos das razões de decidir.

2. De acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil é facultado ao juízo julgar antecipadamente a lide, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inversão do decidido pela instância ordinária esbarra no óbice sumular n. 7 desta Corte.

3. Caso em que a execução foi movida com fundamento em novação, consistente em contrato de quantia certa contra devedor solvente, o qual foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e não nota promissória, tida pelo recorrente como prescrita, circunstância que respalda a sua executoriedade, nos termos do art. 585, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 813.566/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016)

Por fim, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, para quem é vedado discutir, em execução, a questão julgada definitivamente no processo de conhecimento. Confirmam-se, mudando-se o que deve ser mudado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM PROCEDIMENTO COGNITIVO INCABÍVEL EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, I, E 616 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O STJ consolidou o entendimento de que, em Embargos à Execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum exequendo.

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AFRONTA AOS ARTIGOS 467 E 471 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1353035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, 474, 475-G e 485, V, DO CPC. EXCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N.º 7/STJ E SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPERAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A estreita via do recurso especial não se presta à análise de violação de dispositivos constitucionais, limitando-se o objeto do recurso especial à infringência da legislação infraconstitucional.

2. O "afastamento dos expurgos inflacionários na fase de execução, sob o argumento de que seriam descabidos, é solução incompatível com os arts. 467, 468, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, bem assim, com a jurisprudência deste Tribunal."(REsp 1363764/SP Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/03/2013)

3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que eventual afronta ao art. 557 do CPC, consubstanciada no princípio da colegialidade, resta superada quando da interposição do recurso cabível ao colegiado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 910.877/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não efetivado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas juntados no recurso especial.

3. Afasta-se suposta violação da coisa julgada, quando o acórdão proferido em embargos à execução limita-se a dar cumprimento ao comando sentencial na fase de conhecimento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1218841/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Aplica-se a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O agravante promoveu a presente execução visando ao recebimento de quantia correspondente a honorários advocatícios sucumbenciais, fixada em anterior ação executiva.

O Tribunal de origem esclareceu que o título exequendo estipulou verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da dívida, e não sobre o valor em que o banco foi vencido (diferença entre o valor inicialmente executado e o reduzido pelo título judicial), como pretende o agravante.

A pretensão do agravante, no sentido de modificar o parâmetro (dívida atualizada) fixado no título exequendo para o cálculo da verba honorária, ofende a coisa julgada. Ao aplicar esse entendimento, o acórdão recorrido seguiu a orientação que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando em reiterados julgados, alguns citados, a título ilustrativo, na decisão ora agravada. A súmula 83 do STJ aplica-se ao caso, inquestionavelmente.

As alegações do agravante de que teria havido má valoração da prova e de possível violação do princípio do livre convencimento do juiz recaem em revisão de matéria fático-probatória (súmula 7 do STJ). Mantenho essa opinião, externada na decisão agravada, mesmo porque os argumentos apresentados no presente agravo interno não conseguiram demonstrar seu desacerto.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 59.196 / SC**

Números Origem: 20090321664 20090321664000100 20090321664000200 20090321664000201
27950004924 27950004924002

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S) - SC017788B
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
INTERES.	: COMÉRCIO E TRANSPORTES GRABOWSKI LTDA
INTERES.	: LEILA ETELVINA GRABOWSKI
INTERES.	: ISA GRABOWSKI
INTERES.	: JOSÉ GRABOWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S) - SC017788B
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
INTERES.	: COMÉRCIO E TRANSPORTES GRABOWSKI LTDA
INTERES.	: LEILA ETELVINA GRABOWSKI
INTERES.	: ISA GRABOWSKI
INTERES.	: JOSÉ GRABOWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.